



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>27.067-9/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>GUSTAVO GARCIA FRANCISCO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>II</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DO CONHECIMENTO</b>	<b>6</b>
2.1	Análise do Relator	7
<b>IV</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>8</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>27.067-9/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>GUSTAVO GARCIA FRANCISCO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

10. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

### 2. DO CONHECIMENTO

11. Inicialmente, é necessário registrar que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos, conforme a exata previsão do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, e do artigo 148, §6º da Resolução Normativa nº 14/2007<sup>2</sup>, deste Tribunal.

12. A competência para julgamento do Monitoramento, a depender da matéria, cabe ao Tribunal Pleno ou às Câmaras, conforme a respectiva previsão nos artigos 29, inciso XXI; e 30-E, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, abaixo transcritos:

*“Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:*

*(...)*

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/normativos/regimentos-internos/>>.

<sup>2</sup>Resolução Normativa nº 14/2007: “Art. 148 (...)§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.”





*XXI. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades.*

**Art. 30-E.** *Compete às Câmaras:*

*XIV. deliberar sobre relatórios de auditorias e monitoramentos de sua competência, inclusive para fins de aplicação de sanção e imputação de débito aos responsáveis por irregularidades.”*

13. O Regimento Interno desta Corte de Contas é explícito ao delimitar a competência coletiva dos membros deste Tribunal para a deliberação sobre relatórios de monitoramento.

14. Destarte, a competência para decidir acerca do arquivamento de processo instaurado, por motivo de duplicidade de processos e sobre o qual o entendimento do Ministério Público de Contas seja concordante, é singular, mediante interpretação extensiva do artigo 29, inciso XII; e do artigo 90, inciso II e §4º, da Resolução Normativa nº 14/2007<sup>3</sup>.

15. Ressalto que o Acórdão nº 3.593/2015, foi exarado no Processo nº 3.022-8/2014 – Contas Anuais de Gestão, para apurar o não cumprimento das seguintes determinações contidas no Acórdão nº 554/2016;

**1. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO COORDENADOR FINANCEIRO PARA AFASTAR IRREGULARIDADES E MULTAS COR-**

<sup>3</sup> “**Art. 29** *Compete ao Tribunal Pleno:*

(...)

**XII. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;”**

...

“**Art. 90.** *Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:*

(...)

**II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do**

**Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator;**

(...)

**§ 4º. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e o parecer ministerial, o julgamento do processo deverá ser transferido para o Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, observados os prazos previstos no art. 39 deste regimento.”**

(grifei)





**RESPONDENTES. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO GESTOR E PELO ORDENADOR DE DESPESAS PARA AFASTAR IRREGULARIDADE, REDUZIR E EXCLUIR MULTAS.**

16. Deste modo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, concluo pelo arquivamento deste Monitoramento, sem resolução de mérito, a fim de não incorrer em dupla deliberação.

### DISPOSITIVO

17. Pelo exposto, nos termos dos artigos 6º e 91, §3º, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 3.454/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) **conhecer** o presente Monitoramento formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Secretaria de Estado e Segurança Pública, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gustavo Garcia Francisco; e

II) **arquivar**, sem julgamento do mérito este Monitoramento, em relação à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, conforme o artigo 144 da Resolução Normativa nº 14/2007; e o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

18. Publique-se.

19. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

